



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso X do *caput* do art. 11, ao § 8º do art. 11, ao *caput* do art. 63, ao inciso VII do § 5º do art. 63, aos incisos I e II do *caput* do art. 84 e ao § 2º do art. 84 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

X – demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do adquirente.

.....

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso X do caput deste artigo, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior e o destinatário seja residente ou domiciliado no País, considera-se como local da operação o domicílio do destinatário.”

“Art. 63. Para fins do disposto no art. 62 desta Lei Complementar, considera-se importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior cujo consumo ocorra no País, ainda que o fornecimento seja realizado no exterior.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 5º.....

.....



VII – o adquirente sujeito ao regime regular do IBS e da CBS pode apropriar e utilizar crédito conforme o disposto nos arts. 28 a 38 desta Lei Complementar;

.....”

“Art. 84.....”

I – para residente ou domiciliado no exterior; e

II – cujo consumo ocorra no exterior.

.....”

§ 2º Na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cujo consumo ocorrer no exterior será considerada exportação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

A presente emenda tem por objeto a efetivação de aperfeiçoamentos pontuais na redação do PLP, com vistas a evitar dúvidas interpretativas sobre os conceitos de importação e de exportação de serviços e bens imateriais, inclusive direitos. Dois parâmetros devem balizar essa identificação: fornecedor residente ou domiciliado no exterior e local do consumo no País para importação; e adquirente residente ou domiciliado no exterior e local do consumo no exterior



para exportação. Propõe-se, em decorrência desses ajustes, a adequação no art. 11, inciso X e § 8º, para corretamente refletir essa opção legislativa.

Ciente da relevância da emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

